



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

16-03-10

CFA

TC-024625/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Operacional SBC.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridades que firmaram os Instrumentos: Roberval Tavares de Souza (Superintendente da Unidade de Negócio Sul - MS) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano-M).

Objeto: Prestação de serviços técnicos para elaboração de estudos, projetos e implantação de planos de trabalho para otimização do abastecimento de água do Setor Mussolini, visando a redução de perdas reais - Unidade de Negócio Sul - Diretoria Metropolitana.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 19-06-09. Valor - R\$ 6.926.673,60.

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre o contrato n.. 760/09, celebrado em 19-06-09 (fl. 866) entre a **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP** e o **CONSÓRCIO OPERACIONAL SBS**, composto pelas empresas TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA. e ENORSUL - EMISSÃO NORTE - SUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA., tendo por objeto¹ a prestação de serviços técnicos para elaboração de estudos, projetos e implantação de planos de trabalho para a otimização do abastecimento de água do Setor Mussolini, visando à redução de perdas reais (Unidade de Negócio Sul - Diretoria Metropolitana), pelo prazo de 60 meses e valor de R\$ 6.926.673,60.

¹ Consoante alínea F, Capítulo I do Edital, às fls. 15, o objeto licitado compreende 3 fases: I) Pré-Operação Implantação (até 12 meses): onde a Contratada fará os projetos, obras e serviços de engenharia previstos no escopo mínimo e/ou apresentados na Proposta Técnica da mesma; II) Apuração de Performance (6 meses): período que, após concordância da Contratada, se dará a medição mensal da performance de economia de água para apurar a média do volume economizado; III) Pagamento Fixo (42 meses): período em que ocorrerá a remuneração à Contratada, com base na média da performance apurada no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.2 O contrato derivou da concorrência pública MS n. 760/09, cujo edital foi publicado no DOE-SP de 27-01-09 e no Diário de Comércio e Indústria de 03-07-08 (fls. 102/104), ao qual se apresentaram duas proponentes², tendo o objeto, após a oferta de lances sucessivos, sido adjudicado e homologado à Contratada, pelo critério de técnica e preço (fls. 818/829).

1.3 As partes contratantes se deram por cientes da remessa do instrumento contratual a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do processo, por meio das publicações na imprensa oficial (fls. 868).

1.4 A Auditoria (fls. 1051/1057) informou sobre a inexistência de contratação anterior com a mesma finalidade. Observou a correção do procedimento adotado, pois ajustado às leis regedoras da espécie e concluiu pela regularidade do pregão eletrônico e do contrato. Porém, propôs recomendação à Origem de que doravante encaminhe tempestivamente os comprovantes de prestação da garantia contratual.

O GDF-8 (fl. 1058) concordou com o posicionamento da Auditoria.

1.5 A Assessoria Técnica, por sua Unidade de Engenharia (fl. 1061/1062), posicionou-se pela regularidade da licitação e do contrato.

Sob a ótica econômico-financeira, igualmente entendeu a Assessoria que os atos praticados estão em ordem.

Sob os aspectos jurídicos, a Assessoria Técnica (fls. 1065/1067) verificou que foram cumpridas todas as formalidades legais para a abertura do certame e celebração do contrato e que as exigências obedeceram a critérios adequados e não excederam os limites legais, cumprindo os parâmetros definidos pelas súmulas deste Tribunal. Assim, opinou pela regularidade da licitação e do decorrente contrato.

A ilustrada Chefia do órgão técnico não destoou (fl. 1068).

1.6 Pela regularidade também, opinou a DD. PFE (fl. 1069).

² Trinta e cinco empresas retiraram o edital, consoante informado às fls. 294/295, mas só as empresas Estudos Técnicos e Projetos ETEP Ltda. e a Consórcio Operacional SBC participaram do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. VOTO

2.1 A análise dos autos revela que o procedimento atendeu às normas legais que regem a matéria.

Em favor da Origem concorrem, também, a realização de pesquisa de preços (fl. 828) e reserva de recursos suficientes à cobertura das despesas (fls. 02/06); a regular divulgação do edital, garantindo a competitividade e adequação dos instrumentos (convocatório e contratual) aos termos da Lei e súmulas desta Corte.

2.2 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes dos órgãos de instrução e técnicos e julgo regulares o contrato n. 760/09, de 19-06-09, a precedente licitação, bem como o ato ordenador das decorrentes despesas.

Sala das Sessões, 16 de março de 2010.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO